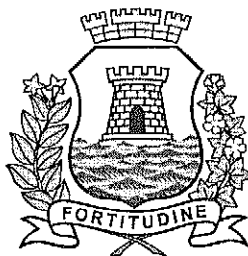


DIGITALIZADO

EM:

14.06.10
RÉGINA SOARES
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.08 DE 02.09.2008

AUTORIA: MAGALY MARIQUES

ASSUNTO:

"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 482 DA LEI Nº. 5.530/8
QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº Coup. 0070 de 11 / Nov / 2009

DOM Nº 14.184 de 13 / 11 / 2009

[] SANCIONADA [☒] PROMULGADA

SALVATO FIANO

prazo de 30 dias, de 01 a 30 de novembro de 2009, o Sr. JOÃO GILVACIR FERREIRA, para ser empossado como Conselheiro Tutelar do Município de Fortaleza, no dia 30 de outubro de 2009, às 9h, na sede do COMDICA, na Rua Guilherme Rocha, nº 1469, Centro. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Elúcia Fontenele Soares
PRESIDENTE DO COMDICA

RESOLUÇÃO Nº 100/2009

Dispõe sobre a Posse Suplente para o Conselho Tutelar I.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, no uso de suas prerrogativas legais e de conformidade com a Resolução 09 de 19 de janeiro de 2007. CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 7526 de 12 de maio de 1995. CONSIDERANDO o resultado final do processo de escolha dos Conselhos Tutelares. CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 10 de 01 de fevereiro de 2008. CONSIDERANDO a ordem de votação dos candidatos. CONSIDERANDO a vaga de 30 dias por motivo de férias do Conselheiro DANIEL CARNEIRO DE MORAIS. CONSIDERANDO finalmente o compromisso deste órgão colegiado com bom funcionamento do Conselho Tutelar RESOLVE: Art. 1º - Empossar pelo prazo de 30 dias, de 01 a 30 de outubro de 2009, o Sr. JOÃO GILVACIR FERREIRA, como Conselheiro Tutelar do Município de Fortaleza, no dia 30 de outubro de 2009, às 9h, na sede do COMDICA, na Rua Guilherme Rocha, nº 1469, Centro. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA - FORTALEZA, em 30 de outubro de 2009.

Elúcia Fontenele Soares
PRESIDENTE DO COMDICA

RESOLUÇÃO Nº 101/2009

Dispõe sobre a Convocação Suplente para o Conselho Tutelar II.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, no uso de suas prerrogativas legais e de conformidade com a Resolução nº 09 de 19 de janeiro de 2007. CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 7526 de 12 de maio de 1995. CONSIDERANDO o resultado final do processo de escolha dos Conselhos Tutelares. CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 10 de 01 de fevereiro de 2008. CONSIDERANDO a ordem de votação dos candidatos. CONSIDERANDO a vaga de 30 dias por motivo de férias da Conselheira SILVIA HELENA ARAÚJO SALES. CONSIDERANDO finalmente o compromisso deste órgão colegiado com bom funcionamento do Conselho Tutelar RESOLVE: Art. 1º - Convocar pelo prazo de 30 dias, de 01 a 30 de novembro de 2009, o Sr. MESSIAS MENEZES DE QUEIROZ, para ser empossado como Conselheiro Tutelar do Município de Fortaleza, no dia 30 de outubro de 2009, às 9h, na sede do COMDICA, na Rua Guilherme Rocha, nº 1469, Centro. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA - FORTALEZA, em 29 de outubro de 2009.

LESCENTE - COMDICA - FORTALEZA, em 29 de outubro de 2009.

Elúcia Fontenele Soares
PRESIDENTE DO COMDICA

RESOLUÇÃO Nº 102/2009

Dispõe sobre a Posse Suplente para o Conselho Tutelar II.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA, no uso de suas prerrogativas legais e de conformidade com a Resolução 09 de 19 de janeiro de 2007. CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 7526 de 12 de maio de 1995. CONSIDERANDO o resultado final do processo de escolha dos Conselhos Tutelares. CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 10 de 01 de fevereiro de 2008. CONSIDERANDO a ordem de votação dos candidatos. CONSIDERANDO a vaga de 30 dias por motivo de férias da Conselheira SILVIA HELENA ARAÚJO SALES. CONSIDERANDO finalmente o compromisso deste órgão colegiado com bom funcionamento do Conselho Tutelar RESOLVE: Art. 1º - Empossar pelo prazo de 30 dias, de 01 a 30 de novembro de 2009, o Sr. MESSIAS MENEZES DE QUEIROZ, como Conselheiro Tutelar do Município de Fortaleza, no dia 30 de outubro de 2009, às 9h, na sede do COMDICA, na Rua Guilherme Rocha, nº 1469, Centro. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA - FORTALEZA, em 29 de outubro de 2009.

Elúcia Fontenele Soares
PRESIDENTE DO COMDICA

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI COMPLEMENTAR Nº 0070, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

PLC 0034/08
Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Lei nº 5.530/61, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas e das outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36 INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - É acrescentado ao art. 482 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1961, o seguinte parágrafo único: "Art. 482. ... Parágrafo Único: Fica vedada às edificações especiais mencionadas no art. 261 desta Lei a fabricação de gelo, bem como a sua reprodução de estabelecimentos não autorizados pela Vigilância Sanitária, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dobrada em caso de reincidência." Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALLEN CAR em 11 de novembro de 2009

Vereador Salmito Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI COMPLEMENTAR N. 0070 , DE 11 DE novembro DE 2009.

Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Lei n. 5.530/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º É acrescentado ao art. 482 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, o seguinte parágrafo único:

"Art. 482.

"Parágrafo único. Fica vedada às edificações especiais elencadas no art. 281 desta Lei a fabricação de gelo, bem como a sua aquisição de estabelecimentos não autorizados pela Vigilância Sanitária, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 11 de novembro de 2009.

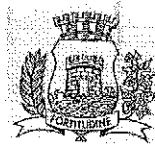
VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



PROTOCOLO
Nº 2371/09

Ao COGEI em 16.11.09

Reinaldo R. Salmito
Prefeito Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0014 /2008

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 08/08/2008
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 24/08/2008
PRESIDENTE

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR
22/08/2008
VEREADOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	RELATOR
DESCRIÇÃO	RELATOR
Em 10/08/08	Presidente

Acrescenta parágrafo à lei 5530/81

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 25/08/2008
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL
EM 25/08/2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 482 da lei 5530 de 17 de Janeiro de 1981 o seguinte parágrafo único:

“ Parágrafo único – Fica vedado às edificações especiais elencadas no artigo 281 desta lei a fabricação de gelo ,bem como sua aquisição de estabelecimentos não autorizados pela vigilância sanitária, aplicando-se ao infrator multa de dez mil reais, dobrada em caso de reincidência.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza, aos 22 de 08 de 2008

Vereadora Magaly Marques/PMDB

JUSTIFICATIVA:

A fabricação de gelo requer um rigoroso controle sanitário e deve ser realizada exclusivamente em instalações adequadas, destinadas somente para esta atividade. Ocorre que se tornou corriqueira a prática nociva do fabrico para consumo próprio em estabelecimentos comerciais, sem os insumos e equipamentos adequados , afrontando a lei, a vigilância sanitária e a saúde da população.

A iniciativa pretende coibir com rigor tais práticas.

Subseção IV - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS, GELO E SORVETE

Art. 481 – As edificações para destilarias, cervejarias, fabricação de xaropes, licores e outras bebidas deverão ter, ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

I. Recebimento e depósito de matéria-prima;

II. Manipulação;

III. Acondicionamento;

IV. Instalações frigoríficas;

V. Lavagem de vasilhame;

VI. Depósito de vasilhame;

VII. Expedição;

VIII. Depósitos de combustível.

Art 482 – As edificações para fábricas de gelo deverão satisfazer, ainda, às seguintes exigências:

I. Deverão guardar afastamento mínimo de 7,00m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros se não houver maiores recuos estabelecidos pela Legislação de Parcelamento. Uso e Ocupação de Solo;

II. Terão compartimentos ou locais destinados, exclusivamente, à instalação de máquinas;

III. Às câmaras de refrigeração deverão ter acesso por meio de antecâmaras.

Art. 483 – Os estabelecimentos de fabricação de bebidas, gelo e sorvete deverão ter abastecimento de água potável, conforme as normas emanadas da autoridade competente.

CAPÍTULO XXII - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I - COMÉRCIO

Art. 281 – As edificações especiais para comércio destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

Restaurantes

1. Restaurantes – em geral
2. Pizzarias
3. Cantinas
4. Casa de chá
5. Churrascaria

Lanchonetes e Bares

1. Lanchonetes
2. Bares
3. Sucos e refrescos
4. Aperitivos e petiscos
5. Pastelarias

Confeitarias e Padarias

1. Confeitarias
2. Padarias
3. Doceiras e buffet
4. Massas, salgados
5. Sorveteria

Açougues e Peixarias

1. Açougues
2. Casa de carne
3. Peixarias
4. Aves e ovos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

1865000000
24/08/09

Descrição: P.L.C. 014/08 - Voto Márcio Marques

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA	X		
ADAIL JÚNIOR	X		
ADELMO MARTINS	X		
ALÍPIO RODRIGUES	X		
ANTÔNIO HENRIQUE	X		
CARLINHOS SIDOU	X		
CARLOS DUTRA			
CARLOS MESQUITA			
CASIMIRO NETO	X		
DR. CIRO			
ELIANA GOMES	X		
ELIANE NOVAIS	X		
ELPÍDIO NOGUEIRA			
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	X		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X		
IRMÃO LEO	X		
JOAQUIM ROCHA	X		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	X		
JOÃO ALFREDO			
JOÃO BATISTA			
LEDA MOREIRA	X		
LEONELZINHO ALENCAR			
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MAIRTON FÉLIX			
MARCELO MENDES	X		
MARCUS TEIXEIRA	X		
MÁRIO HÉLIO			
PAULO FACÓ			
PAULO GOMES	X		
PLÁCIDO FILHO	X		
ROBERTO MESQUITA			
RONIVALDO MAIA	X		
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	X		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	X		
TOTAL	23		

APROVADO
EM: 24/08/2009
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

22/03/09
25/03/09

Descrição:

PL C 014/08 - VER MAGALY MARQUES

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA	X		
ADAIL JÚNIOR	X		
ADELMO MARTINS	X		
ALÍPIO RODRIGUES			
ANTÔNIO HENRIQUE			
CARLINHOS SIDOU	X		
CARLOS DUTRA			
CARLOS MESQUITA			
CASIMIRO NETO	X		
DR. CIRO	X		
ELIANA GOMES	X		
ELIANE NOVAIS	X		
ELPÍDIO NOGUEIRA			
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA	X		
GUILHERME SAMPAIO	X		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X		
IRMÃO LÉO	X		
JOAQUIM ROCHA	X		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE			
JOÃO ALFREDO	X		
JOÃO BATISTA			
LEDA MOREIRA	X		
LEONELZINHO ALENCAR	X		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MAIRTON FÉLIX	X		
MARCELO MENDES	X		
MARCUS TEIXEIRA	X		
MÁRIO HÉLIO	X		
PAULO FACÓ			
PAULO GOMES			
PLÁCIDO FILHO			
ROBERTO MESQUITA			
RONIVALDO MAIA			
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	X		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE			
TOTAL	22		

APROVADO
EM: 25/ MAR. / 2009
PRESIDENTE

LEI Nº 5530 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do
Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

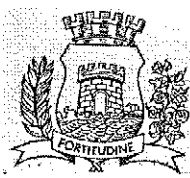
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares, no Município de Fortaleza, e sobre as medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- II. Melhoria do meio-ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 2º — Esta Lei refere-se a posturas urbanas e a exigências aplicáveis a obras em geral, no Município de Fortaleza, sem prejuízo dos dispositivos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0532 /08

AO Projeto de Lei Complementar n. 0014/08

AUTOR: Magaly Marques

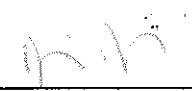
A UNIDEM 10 DIA
12 MAR 2009

Apresenta-nos a nobre Vereadora Magaly Marques, Projeto de Lei Complementar n. 0014/08, para oferecermos o parecer pertinente.

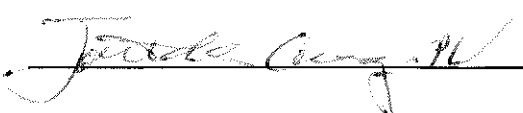
Pertinente é a iniciativa da nobre Vereadora, porém esta Comissão opta por enviar ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, à decisão de mérito da referida proposição, por entender da soberania do Pleno desta Edilidade para dirimir as questões legislativa de nossa Câmara.

Esté é o nosso Parecer, s.m.j.

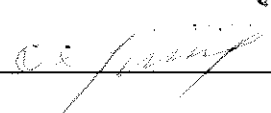
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE novembro DE 2008.



Didi Manguiera



Jurema



C. J. P. M.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0014/2008.**

ORDEM DO DIA

31/MAR. 2009

PRESIDENTE

APROVADO

EM: 31/MAR/2009

PRESIDENTE

Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Lei n. 5.530/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º É acrescentado ao art. 482 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, o seguinte parágrafo único:

"Art. 482.

"*Parágrafo único.* Fica vedada às edificações especiais elencadas no art. 281 desta Lei a fabricação de gelo, bem como a sua aquisição de estabelecimentos não autorizados pela Vigilância Sanitária, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 26 DE março DE 2009.**

Eliana Gomes Pedros
Assessoria

Eliana Gomes Pedros

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0059 /2009 – COGEL
Fortaleza, 31 de março de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0014/08**, que: "*Acrésceta parágrafo ao art. 482 da Lei n. 5.530/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas e dá outras providências*", de autoria da **Vereadora Magaly Marques**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO
15.04.09
F00106



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0175** /2009 – COGEL
Fortaleza, 20 de agosto de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei Complementar n. 0014/08**, que: "*Acrescenta parágrafo ao art. 482 da Lei n. 5.530/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas e dá outras providências*", de autoria da **Vereadora Magaly Marques**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0059/09 – COGEL, em data de 15 de abril de 2009, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 11 de maio de 2009, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei Complementar devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

14/11/09
Mito

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA